



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Flávia Ladeia Vicente Rodrigues, Coordenador do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto do Foro de São José do Rio Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1007485-33.2015.8.26.0576 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2015 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

Justiça Pública, CNPJ - 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR, CPF 910.815.808-87.

Luis Carlos de Queiroz Pereira Calças.

Mauro Jose Bispo de Araujo, CPF - 169.798.478-99.

Austa Participações Ltda, CNPJ - 65.709.198/0001-22.

Município de São José do Rio Preto.

OBJETO DA AÇÃO:

Requerer que seja declarada a nulidade e cassado o alvará nº 65/2014, concedido para a construção do estacionamento de veículos pela empresa Austa Participações LTDA.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Liminar - 09/03/2015 14:50:13 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de Valdomiro Lopes da Silva Júnior, Luis Carlos de Queiroz Pereira Calças, Mauro Jose Bispo de Araújo, Austa Participações LTDA e Município de São José do Rio Preto, requerendo a nulidade e cassação do alvará de construção nº 65/2014. Em cognição sumária, vislumbra-se, diante de todos os documentos juntados, a inexistência de requisitos legais para a concessão da medida inaudita altera parte, notadamente o periculum in mora, pois o alvará de construção nº 65/2014, fls. 372 está em vigor desde 13 de janeiro de 2014, de forma que adequado, quanto à análise dos demais aspectos descritos na inicial que se aguarde eventuais manifestações dos requeridos, quando o pedido de liminar será novamente apreciado. Notifiquem-se os requeridos, na forma do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8429/92, para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 dias,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

observando-se que o Município de São José do Rio Preto, terá o prazo de 60 dias, servindo cópia da presente de mandado, devendo a serventia expedir senha para os requeridos terem ciência e analisarem todos os documentos que instruíram a inicial, tanto por celeridade processual, quanto por economia de material público, contribuindo, ainda, para a preservação do meio ambiente, uma vez que este processo tramita eletronicamente e sua totalidade, incluindo a presente decisão, poderá ser visualizada na internet e as citações e intimações podem ser feitas por meio eletrônico desde que a íntegra dos autos seja acessível, considerando-se a notificação, ainda, nestes termos como vista pessoal (art. 6º e 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006), sendo desnecessária, portanto, a anexação das cópias da inicial e de todos os documentos que a instruíram para a formação do mandado de notificação. Intime-se.

Mantida a Decisão Anterior - 12/03/2015 17:15:45 - Vistos. Fls. 431/443 - interposição de agravo de instrumento: ciência e anote-se. Nada tenho a acrescentar ou modificar na decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo, procedendo a consulta em 60 dias. Int.

Decisão - 27/04/2015 16:16:42 - Vistos. Considerando que o prazo para o Município de São José do Rio Preto apresentar defesa preliminar ainda não decorreu, torno prejudicado o ato ordinatório de fls. 668. Após, ao MP e em ato contínuo, à decisão sobre o recebimento ou não da inicial, por tratar-se de ação civil pública de improbidade administrativa. Int.

Mero expediente - 05/05/2015 17:26:41 - Vistos. Diante da pesquisa de fls. 713/720, aguarde-se, por trinta dias, o resultado definitivo, com o trânsito em julgado do V.Acórdão. Verifica-se que o Município de São José do Rio Preto já apresentou defesa preliminar a fls. 585/612, com posterior manifestação ministerial a fls. 680/704. Após, tornem os autos conclusos, para decisão sobre o recebimento ou não da inicial, por tratar-se de ação civil pública de improbidade administrativa. Int.

Mero expediente - 28/08/2015 14:22:50 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de Valdomiro Lopes da Silva Júnior, Luis Carlos de Queiroz Pereira Calças, Mauro Jose Bispo de Araújo, Austa Participações LTDA e Município de São José do Rio Preto, requerendo a nulidade e cassação do alvará de construção nº 65/2014.

Os réus foram notificados e apresentaram defesas preliminares (454/473, 547/561, 574/582, 672, 674/677). Observo que não dada ciência a todos os requeridos acerca dos documentos juntados às fls. 705/706. Logo, em respeito ao contraditório, manifestem-se os requeridos sobre a documentação de fls. 705/706, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos com urgência, para decisão sobre o recebimento ou não da inicial e pedido de antecipação da tutela. Int.

Recebida a Petição Inicial - 11/09/2015 17:12:40 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de Valdomiro Lopes da Silva Júnior, Luis Carlos de Queiroz Pereira Calças, Mauro Jose Bispo de Araújo, Austa Participações LTDA e Município de São José do Rio Preto, requerendo a nulidade e cassação do alvará de construção nº 65/2014. Os réus foram notificados e apresentaram defesas preliminares (454/473, 547/561, 574/582, 672, 674/677). Inicialmente saliento que a oportunidade do Ministério Público se manifestar sobre as defesas preliminares foi realizada em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pertinente mesmo antes do recebimento da inicial. A propósito do tema, em caso semelhante, assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ementa e parte do voto do eminente relator ora transcrito: "EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. RECEBIMENTO DA AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DA INICIAL. ATENDIMENTO. Mera existência de indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa. Fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92. Prevalência do princípio do "in dubio pro societate". Preservação do interesse público. Hipótese aponta, em tese, para o envolvimento do agravante em suposta aquisição em excesso de produtos para o Legislativo Municipal, indicando possível desvio dos recursos públicos. Na fase postulatória não se exige efetivamente comprovação dos fatos. Pertinência subjetiva da parte em relação ao objeto do processo. Indícios suficientes para o recebimento da ação de improbidade. Orientação doutrinária. Precedentes da jurisprudência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (Agravado de instrumento n. 2006875-98.2013.8.26.0000, Relator(a): José Maria Câmara Junior; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/10/2013; Data de registro: 17/10/2013). VOTO (...) "O fato de o juízo "a quo" ter oportunizado a manifestação do Ministério Público acerca das seis defesas prévias apresentadas pelos não tem o condão de configurar vício procedimental, tampouco nulidade absoluta. Apenas demonstra a plena observância dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, incidentes em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, na fase anterior ao recebimento da inicial". (negrito não constante do original). Diante dos documentos juntados com a inicial, verifica-se que não é o caso de rejeição da ação, por ora, pois não está presente nenhuma das hipóteses do parágrafo oitavo do artigo 17, da Lei nº 8.429/92 e há indícios que corroboram o alegado na inicial, sobretudo diante dos documentos de fls. 45, 128 e 705/706, de forma que é necessário o prosseguimento do processo com a citação dos réus e eventual produção de provas. A propósito do tema, considerando que para fins do juízo preliminar de admissibilidade e recebimento da ação civil pública basta a existência de indícios, aplicando-se o princípio do in dubio pro societate, em preservação do interesse público, assim já decidiu a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA AÇÃO. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 3. Inviável a reforma do acórdão que, em análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela existência de indícios mínimos de cometimento de atos ímprobos, relativos a direcionamento de licitação, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravado regimental não provido". (AgRg no AREsp 318.511/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Ressalte-se ainda que a sentença citada às fls. 594/595 menciona de forma clara que o julgamento daquela ação se deu com base nos fatos e argumentos específicos descritos na petição inicial do processo n. 0015718-70.2014, que tramitou nesta Vara, conforme constou expressamente a fls. 661, concluindo-se que a causa de pedir da presente ação não é a mesma da mencionada acima, sobretudo porque o objeto desta Ação Civil Pública questiona a regularidade dos atos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

administrativos que, em tese, teriam autorizado a construção do estacionamento descrito na inicial, na forma mencionada às fls. 05/06, destacando-se que na outra ação destacou-se que a alteração tinha ocorrido sem qualquer consulta à população envolvida quanto à destinação dos lotes. Note-se que a planta atualizada juntada a fls. 705 demonstra evidente desproporção entre a quantidade de vagas de estacionamento para veículos e a quantidade de consultórios médicos a serem construídos, não configurando, por ora, a acessoriedade aduzida pelos réus, observando-se inclusive o artigo 21 da Lei Municipal n. 5.135/92, mencionada a fls. 467, que prevê a obrigatoriedade de estacionamento para veículos nas clínicas e nos estabelecimentos hospitalares, na quantidade de 1 (uma) vaga de 60 metros quadrados de área destinada aos consultórios e de 1/2 (meia) vaga por alojamentos, respectivamente. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de fls. 741 de desentranhamento dos documentos de fls. 704/705, uma vez que a desproporcionalidade da quantidade de vagas de estacionamento não é fato novo alegado nos autos, tendo sido mencionado expressamente na exordial às fls. 05/06. Ademais, verifico que a inicial veio instruída com documentos suficientes para sua análise, não havendo necessidade desta vir acompanhada de toda a prova do alegado, que se refere ao mérito. Quanto ao pedido de tutela antecipada, para que o Município de São José do Rio Preto seja proibido de conceder Alvará de Funcionamento do empreendimento de estacionamento de veículos construído descrito na inicial, após o estabelecimento do contraditório e a manifestação de fls. 689/700 e documento que a instruiu, de rigor o seu deferimento. Com efeito, a Lei Municipal nº 10.850/2010, abaixo transcrita, não autoriza a permissão de construção de estacionamento de veículos, na forma como foi realizada, consoante o documento de fls. 705/706, sendo evidente a desproporcionalidade entre a construção de um estacionamento com mais de 250 vagas para uma área de consultórios de apenas 82,39 m², sendo evidente que, diante de tal circunstância, não se pode considerar que as vagas de estacionamento fossem acessórias dos consultórios. Art. 1º Fica permitido o uso institucional médico ambulatorial, com consultórios em unidades individuais, em edificação vertical de até 02 (dois) pavimentos (térreo e mais um pavimento), além do subsolo, nos lotes 02, 03, 04, 05, 06, 08 e 19 da quadra 42 do Parque Residencial Comendador Mançor Daud. Parágrafo Único - O empreendimento imobiliário cumprirá as normas de edificações da municipalidade, e legislação pertinente a incorporação de condomínios, se for o caso. Art. 2º O acesso de veículos, para as edificações que venham a ser realizadas nos lotes referidos no artigo 1º desta Lei, deverá ser instalado obrigatoriamente pela Rua Antonio Purita Ferreira. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." No mais, citem-se os réus para contestarem, observando-se os endereços existentes nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotado no mandado que o processo seguirá o rito ordinário (CPC, arts. 282 e s.), observando-se que o prazo do Município de São José do Rio Preto é de sessenta dias, intimando-se o referido réu, no mesmo mandado para cumprir a liminar ora deferida. Fls. 752/769: dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Int.

Decisão - 15/09/2015 16:08:45 - Vistos. INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 704/705, pelos motivos já expostos na decisão de fls. 773. Considerando a ciência do peticionário de fls. 786/788 ao despacho de fls. 737, torno sem efeito a certidão lançada a fls. 770 com relação a ele. Com relação as preliminares arguidas a fls. 674/677 já foram apreciadas na decisão de fls. 771/775. Diante da certidão de fls. 789, expeça-se mandados de citação dos co-requeridos Valdomiro e Mauro, devendo a serventia ter mais cautela no cumprimento das determinações. Após, aguarde-se eventuais contestações. Int.

Mantida a Decisão Anterior - 01/10/2015 16:48:06 - Vistos. Fls 794/815 - interposição de agravo de instrumento (Mauro e Luís Carlos): fls. 816/835 (Austa): ciência e anote-se. Nada tenho a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acrescer ou modificar na decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo, procedendo a consulta em 60 dias. Intime.-se.

Mero expediente - 25/11/2015 17:43:31 - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as, de forma a demonstrar a sua pertinência e sua relevância para a solução da lide. Providencie a serventia a pesquisa do andamento dos agravos de instrumento de fls. 814/815 e 817/818, juntando cópia de eventual acórdão. Int.-se.

Mero expediente - 15/01/2016 17:56:52 - Vistos. Encaminhem-se os autos ao MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. Marco Aurélio Gonçalves, designado para auxiliar a Vara. Int.

Decisão - 02/02/2016 20:20:51 - Dada a repercussão da matéria e seu caráter iminente coletivo do processo e, tendo em vista o interesse público envolvido, bem como a possibilidade de contribuição dos atores que pretendem intervir no feito, na qualidade de "amicus curiae", defere-se a intervenção dos mesmos. Concede-se o prazo de 15 dias para apresentação das respectivas manifestações. Int.

Decisão - 19/02/2016 13:40:21 - Vistos. Fls. 1098/1099: razão assiste a parte requerida. Assim, determino a republicação da r. decisão de fls. 1094/1096, com relação ao amicus curiae (fls. 1006/1056). Int.

Decisão - 18/04/2016 18:18:52 - Assim, de forma a demonstrar se houve ou não conluio na concessão do alvará que permitiu a construção do estacionamento e do consultório médico, digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse na produção outras provas, em especial da prova oral, mediante apresentação do rol de testemunhas, presumindo-se o silêncio como desistência. Intime-se.

Mero expediente - 13/05/2016 08:23:45 - Vistos. Encaminhem-se os autos ao MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. Marco Aurélio Gonçalves, designado para auxiliar a Vara. Int.

Decisão - 29/06/2016 10:41:58 - Oficie-se a Câmara Municipal de São José do Rio Preto para que seja remetido a este Juízo cópia integral do processo legislativo da Lei Municipal 10.850/2010, notadamente da Ata da Sessão de aprovação da referida lei, na qual conste o nome dos respectivos Vereadores e a indicação do teor dos votos, assim como da aventada audiência pública, no prazo de 10 dias. Intime-se. São José do Rio Preto, 29 de junho de 2016.

Mero expediente - 10/08/2016 18:58:00 - Vistos. Encaminhem-se os autos ao MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. Marco Aurélio Gonçalves, designado para auxiliar a Vara. Int.

Improcedência - 31/01/2017 09:12:14 - Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido e, por via de consequência, revoga-se a liminar concedida. extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixa-se de condenar o Ministério Público ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de má-fé: RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. ESGOTO. CONTAMINAÇÃO DO SOLO. 1. (...) 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Impossibilidade de condenação ao pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

honorários advocatícios em favor do Ministério Público, ante do disposto na Lei de Ação Civil Pública que só prevê a possibilidade em caso de litigância de má-fé, que não foi verificada nos autos. 4. Sentença mantida no mérito, reformada apenas no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 00000190320098260095 SP 0000019-03.2009.8.26.0095, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 04/02/2016, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 15/02/2016) No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo. P.R.I., oportunamente, arquivem-se.

Apelação/Razões Juntada - 10/02/2017 12:31:12 - Nº Protocolo: WSRP.17.70030276-6

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 10/02/2017 11:36

Contrarrazões Juntada - 04/03/2017 08:21:53 - Nº Protocolo: WSRP.17.70052689-3

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 03/03/2017 15:21

Contrarrazões Juntada - 17/03/2017 15:08:25 - Nº Protocolo: WSRP.17.70069731-0

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 17/03/2017 14:49

Contrarrazões Juntada - 22/03/2017 14:49:25 - Nº Protocolo: WSRP.17.70075131-5

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 22/03/2017 14:34

Contrarrazões Juntada - 22/03/2017 16:18:26 - Nº Protocolo: WSRP.17.70075376-8

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 22/03/2017 15:41

Contrarrazões Juntada - 22/03/2017 18:29:39 - Nº Protocolo: WSRP.17.70075655-4

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 22/03/2017 17:01

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 05/10/2017 13:04:35 - Data do julgamento: 01/08/2017

Trânsito em julgado: 03/10/2017

Tipo de julgamento: Acórdão

Decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os Doutores Pedro Truffi de Oliveira Costa (OAB/SP 375.526) e Fernando Yukio Fukassawa (OAB/SP 141.626).

Situação do provimento: Não-Provimento

Relator: Marcelo L Theodósio

Mero expediente - 16/10/2017 15:31:24 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão/r. decisão monocrática. Ciência às partes e se o caso, ao MP, aguardando-se manifestação da parte vencedora em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Baixa - 05/02/2018 11:28:19 Definitivo - 05/02/2018 11:28:46

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José do Rio Preto, 05 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)